



譯本

TRADUÇÃO

Resposta à interpelação escrita apresentada pelo Deputado à Assembleia Legislativa, José Pereira Coutinho

Em cumprimento das instruções do Chefe do Executivo, apresento a seguinte resposta à interpelação escrita do Sr. Deputado José Pereira Coutinho, de 27 de Junho de 2014, enviada a coberto do ofício n.º 579/E474/V/GPAL/2014 da Assembleia Legislativa e recebida pelo Gabinete do Chefe do Executivo em 3 de Julho de 2014:

Na prossecução do lema “ter por base a população”, o Governo da RAEM tem vindo a impulsionar continuamente uma gestão humanizada dos trabalhadores dos serviços públicos e aperfeiçoado, de forma ordenada, o regime jurídico da função pública, visando contribuir para a criação de condições de trabalho boas e justas. Em 2009, o Governo da RAEM promulgou e implementou a Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos), ao abrigo do qual foram extintas determinadas carreiras especiais, feita a fusão de algumas carreiras com funções aproximadas e fixados a natureza, o conteúdo funcional, bem como, os respectivos requisitos de ingresso para cada carreira, a fim de assegurar que o conteúdo funcional seja correspondente à carreira à qual o trabalhador se encontra integrado.

Em observância da lei supramencionada, as exigências de formação académica, profissional e demais requisitos, bem como a natureza do trabalho, são diferenciados conforme o nível a que pertence o trabalhador. O pessoal da carreira de assistente técnico administrativo, nível 3, desempenha funções de natureza executiva conforme as instruções e procedimentos definidos, como a execução de tarefas relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente, contabilidade, pessoal, economato, entre outros; o ingresso a este nível faz-se de entre indivíduos



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政公職局
Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública

譯本

TRADUÇÃO

habilitados com o ensino secundário geral. O pessoal da carreira de adjunto-técnico, nível 4, também desempenha funções de natureza executiva, mas devido à complexidade do conteúdo e das técnicas envolvidas nessas funções, é lhes exigido o correspondente conhecimento técnico, teórico e prático para a execução de tarefas, tais como de recolha e tratamento de informações e de apresentação de relatórios ou pareceres; o ingresso a este nível faz-se de entre indivíduos habilitados com o ensino secundário complementar.

O pessoal da carreira de técnico, nível 5, desempenha, com autonomia e responsabilidade, funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica nos trabalhos ou projectos estabelecidos; o ingresso a este nível faz-se de entre indivíduos habilitados com curso superior. O pessoal da carreira de técnico superior, nível 6, desempenha, com elevado grau de autonomia e responsabilidade, funções consultivas, de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado e, ainda, coadjuva o superior na tomada de decisões; o ingresso a este nível faz-se de entre indivíduos habilitados com licenciatura.

Uma vez que a complexidade do conteúdo funcional se aumenta de carreira para carreira, aumenta consequentemente a exigência no grau de habilitação académica em função do nível a que pertence e, por isso, o vencimento atribuído a cada nível é diferente.

Apesar da lei supramencionada ter assegurado a correspondência entre o conteúdo funcional e a carreira dos trabalhadores dos serviços públicos, ponderando o imperativo da formação dos trabalhadores e a necessidade da sua preparação para o desenvolvimento na carreira profissional, a chefia pode, sempre com base no



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政公職局
Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública

譯本

TRADUÇÃO

consenso obtido com o próprio trabalhador, atribuir-lhe tarefas com complexidade adequada, devendo a especificidade e o grau da complexidade das respectivas tarefas ser reflectidos na avaliação de desempenho do trabalhador.

Na realidade, no regime vigente está previsto um mecanismo de comunicação que visa assegurar os direitos e interesses dos trabalhadores dos serviços públicos e a distribuição racional de tarefas. Em 2005, com a implementação do Regime Geral de Avaliação do Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública, ficou consolidada a plataforma de discussão e comunicação entre o trabalhador e o seu superior hierárquico no que concerne à organização do trabalho.

Para fortalecer esta comunicação e melhorar a relação no trabalho, entre a chefia, como notador, e o trabalhador devem realizar, no mínimo, 3 reuniões de avaliação para planeamento de actividades e definição de conteúdos de trabalho em conformidade com a carreira do trabalhador, a sua área e natureza funcionais, bem como os objectivos a prosseguir. Caso haja divergência de opiniões sobre o conteúdo de trabalho entre o trabalhador e a chefia, podem anotar as opiniões de ambas as partes e tratar segundo o mecanismo legal vigente.

Além disso, a lei vigente consagrou, para os trabalhadores dos serviços públicos, deveres gerais e responsabilidades. De acordo com o artigo 279.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, os trabalhadores da função pública têm o dever de obediência, ou seja, de acatar e de cumprir as ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em objecto de serviço e com a forma legal. E ainda, em conformidade com o artigo 285.º do ETAPM, é excluída a eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador que actue no cumprimento de ordens ou instruções



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政公職局
Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública

譯本

TRADUÇÃO

emanadas de superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente exigir a sua transmissão ou confirmação por escrito desde que considere: a) Que há motivo plausível para se duvidar da sua autenticidade; b) Que são ilegais; c) Que com evidência se mostra que foram dadas em virtude de qualquer procedimento doloso ou errada informação; d) Que da sua execução se devam recear graves males que o superior não houvesse podido prever.

Aos 29 de Julho de 2014.

O Director do SAFP,

José Chu

Revisora: Manuela Teresa Sousa Aguiar